



PROCESSO N° TST-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

Embargante: **CARINE SANTOS DE JESUS LEITE**
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão
Advogada : Dra. Andrea Leite de Souza
Embargado : **TIM CELULAR S.A.**
Advogada : Dra. Fabiana Galdino Cotias

GMMEA/jt/mab

D E C I S Ã O

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 583/599, complementado às fls. 614/624, deu provimento ao recurso de revista interposto pela TIM Celular S.A., quanto ao tema "*Representação comercial - Licitude - Vínculo de emprego não configurado*", para "*afastar o vínculo de emprego reconhecido com a Reclamada e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação*", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida:

“(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPD - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO

O acórdão regional está contrário à jurisprudência desta Eg. Corte, segundo a qual o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços ou a intermediação de mão de obra.

Demais disso, a decisão recorrida também contraria tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas", de modo que não há falar em relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324/DF e RE 958252/MG).

Recurso de Revista conhecido e provido.”

“Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Registre-se, de plano, que, ao revés do alegado pela Embargante, o trecho transcrito à fl. 408 supre a exigência inserta no art. 896, § 1º-A, I, da



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

CLT, uma vez que sintetiza o entendimento da Corte de origem sobre a controvérsia objeto da impugnação. Ressalte-se que, na esteira da reiterada jurisprudência do Eg. TST sobre a matéria, compete à parte transcrever unicamente os trechos relevantes, dando destaque à tese jurídica combatida, não havendo falar na necessidade de transcrição integral do acórdão recorrido e/ou do capítulo impugnado.

No mais, como salientado pelo acórdão embargado, as situações descritas pelo Eg. Tribunal Regional, por si só, não evidenciam o desvirtuamento do contrato de representação comercial, uma vez que a Lei nº 4.886/65 não veda as providências tomadas pela representada no caso.

Como salientado, “a Lei nº 4.886/65, que dispõe sobre a representação comercial, estabelece, em seu artigo 28, que “o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”. O artigo 27, „i” da mesma lei evidencia a possibilidade de ser ajustado o exercício exclusivo da representação a favor do representado” (fl. 593).

Não há falar, assim, em desvirtuamento do contrato representação comercial pelo fato de o ajuste livremente entabulado entre as empresas prever “exclusividade dos serviços, pagamento de bonificações, pós-venda, treinamento dos funcionários, proibições variadas, remunerações e até ordens de serviços” (fl. 592). Tais elementos, como ressaltado, são ínsitos a essa forma de organização do trabalho.

Prevalece, assim, no caso, a tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, no sentido de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”, de modo que não há falar em relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324/DF e RE 958252/MG).

A reclamante interpõe embargos às fls. 627/648. Alega o não atendimento da transcrição exigida no art. 896, § 1º-A, da CLT e insiste



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

no reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TIM Celular S.A., porquanto configurada fraude na contratação da representante comercial, uma vez que havia subordinação direta e ausência de autonomia inerente à representação comercial. Alega que o precedente de efeito vinculante do STF não poderia ser aplicado á hipótese vertente, uma vez que há distinção fático jurídica entre o *leading case* e o caso em concreto, uma vez que houve intermediação ilícita de mão de obra e não mera contratação da representante comercial. Alega contrariedade à Súmula 126 do TST e transcreve arestos.

O apelo é tempestivo. O acórdão em embargos de declaração foi publicado em 30/08/2019, sexta-feira (fls. 625), e as razões recursais protocolizadas em 11/09/2019, quarta-feira (fls. 649). Regular a representação processual (fls. 30, 581 e 649). Isenta a reclamante do recolhimento das custas processuais, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 283), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Os arestos paradigmas de fls. 638/639 referem-se a hipótese de transcrição de trecho insuficiente, transcrição de pequeno trecho e não transcrição de trecho exato, premissas fáticas distintas da examinada no acórdão embargado, de transcrição de trecho que sintetiza o entendimento da Corte de origem sobre a controvérsia objeto da impugnação, incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Não se verifica contrariedade à Súmula 126 do TST porque a Turma partiu precisamente do exame de fatos e provas empreendido pelo Regional para reconhecer a natureza de representação comercial da relação jurídica havida entre as partes.

Os arestos paradigmas de fls. 643/644 revelam-se manifestamente inespecíficos porque partem de acórdão regional segundo o qual se comprovou a presença da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade na relação jurídica estabelecida entre as partes e que a reclamada não comprovou que o reclamante detinha estrutura própria para execução dos serviços de representante comercial, tampouco demonstrou a alegada autonomia na condução dos negócios. No acórdão embargado, todavia, as premissas não são idênticas. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

Os arestos paradigmas de fls. 646/647 partem da premissa fática de subordinação direta entre o empregado terceirizado e a tomadora de serviço, por meio de seus prepostos, para reconhecer fraude na terceirização e consequente vínculo empregatício direto com a tomadora, afastando a terceirização de serviços, enquanto, no acórdão embargado, não se tratou de subordinação direta, mas de requisitos próprios do contrato de representação comercial. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST, porque ausente a identidade de fatos.

Ante o exposto, autorizado nos termos do artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35/2012, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Presidente da Oitava Turma